À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processo: 00310/1997/013/2011
Empreendimento: Viena Siderúrgica S/A
Atividade: produção de ferro gusa em alto forno e beneficiamento de escória
Classe: 5
Município: Sete Lagoas/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 73ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 01/12/16, tendo sido pedido vista ao processo pelo conselheiro representante da FIEMG.

2. Relatório

O valor de referência inicialmente apresentado pelo empreendedor foi de R$ 14.575.704,58.

Contudo, este valor foi ampliado em função da aplicação, pelo IEF, de atualização monetária com base na taxa SELIC, com fundamento no artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Consequentemente, o valor de referência do empreendimento passou para R$ 24.146.376,57. Considerando que o valor do GI apurado é de 0,495%, o valor da compensação ambiental será de R$ 119.524,56.

Da correção monetária na compensação ambiental

Diante do exposto no relatório, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964 e Parecer AGE 15.754.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

> "Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.
> § 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**
> § 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de**

> **Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis**. **(grifo nosso)**
> § 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo".

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

> "Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
> § 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**
> § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do vencimento do prazo para seu pagamento. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este entendimento é corroborado pelo Parecer AGE 15.754 que afirma que:

> *"A taxa SELIC é o índice que deve incidir sobre o valor da multa aplicada, a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, quando inexistir previsão legal de juros e correção monetária para as multas administrativas cominadas, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei n. 21.735/2015 e do art. 50, caput e § 1º do Decreto n. 46.668/2014".(grifo nosso)*

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário compensação ambiental se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre o vencimento da data para pagamento da compensação ambiental.

O processo de cumprimento da compensação ambiental se inicia com a sua incidência pelo órgão licenciador. Após a incidência, o empreendedor formaliza, no IEF, o processo de cumprimento da compensação ambiental com a apresentação de diversos documentos, dentre eles, o Valor de Referência do empreendimento.

Em posse destes documentos, a GCA/IEF apura o grau de impacto do empreendimento e sugere o valor da compensação ambiental com base na fórmula CA = VR x GI.

CA – compensação ambiental
VR – valor de referência
GI – grau de impacto

Após a definição pela CPB do valor da compensação ambiental, o empreendedor possui um prazo de 60 dias para assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

É a partir da assinatura do termo de compromisso com o IEF que o crédito não tributário compensação ambiental passa a existir. Ou seja, é a partir deste momento que o empreendedor está apto a realizar o pagamento da compensação ambiental.

Contudo, vale ressaltar que o TCCA estabelece um prazo para pagamento de 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas, com a primeira a ser paga após 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Desta forma, com fundamento no § 1º do art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 cominado com o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964 e com o Parecer AGE 15.754, podemos concluir que a compensação ambiental se torna exigível a partir do vencimento das parcelas previstas no TCCA.

Nesse sentido, a **taxa SELIC** somente pode ser aplicada a partir do vencimento do prazo de pagamento da parcela prevista no TCCA.

Por outro lado, a partir da assinatura do TCCA, momento em que o empreendedor torna-se apto a realizar o pagamento da compensação ambiental, pode-se aplicar a correção monetária com base na **Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais**.

Dessa forma, entendemos que as atualizações devem ser realizadas da seguinte forma:

Índice de correção aplicado	momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da assinatura do TCCA até a data de vencimento da parcela
Taxa SELIC	A partir do vencimento da parcela.

Da correção monetária no Valor de Referência

Primeiramente, importa salientar que o artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 somente se aplica aos créditos não tributários.

Embora possamos considerar a compensação ambiental um crédito não tributário, o Valor de Referência é apenas a base de cálculo que, juntamente com o grau de impacto, é utilizada para aferir o valor da compensação ambiental.

Portanto, entendemos que não se pode considerar o Valor de Referência como crédito não tributário e, consequentemente, não pode ser aplicado o artigo 50 do referido decreto para realizar sua atualização.

Nesse sentido, para efetuar a atualização do Valor de Referência, devemos aplicar o disposto no inciso II, artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011. *In verbis:*

> "Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
>
> I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e
>
> II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e **corrigido com base no índice de atualização monetária**". **(grifo nosso)**

Portanto, o valor de referência deve ser corrigido apenas com base no índice de atualização monetária, não podendo ser aplicados sobre ele os juros remuneratórios e compensatórios.

Para melhor fundamentar juridicamente este entendimento, encontra-se em anexo um Parecer Técnico da Gerência de Economia e Políticas da Indústria da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais sobre a taxa SELIC.

Cumpre, então, transcrever alguns trechos do referido Parecer Técnico:

> "A taxa Selic, por sua vez, é a média das taxas de juros praticadas nas operações compromissadas de prazo de um dia útil, com lastro em títulos públicos federais registrados no Selic, liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras de compensação e de liquidação de ativos.
>
> (...)
>
> Observa-se, portanto, que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos)
>
> (...)
>
> Para garantir a remuneração ao investidor em títulos públicos acima dos efeitos inflacionários – ganho real do investimento - a taxa Selic incorpora uma expectativa de inflação, ainda que a sua fórmula de

cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços. Logo, permite ganhos com juros acima das variações verificadas nos preços.

(...)

Juros, multa e a atualização monetária possuem claras distinções econômicas e legais, inclusive doutrinárias e jurisprudenciais, valendo destacar:

Os juros correspondem a um prêmio pelo uso do dinheiro. É, assim, o fruto obtido pela utilização de certo capital por determinado tempo, em recompensa à sua privação por parte do credor em tal período.

Os juros podem ser classificados entre compensatórios e moratórios. No primeiro caso, a remuneração do credor se dá pelo emprego do dinheiro, ou seja, por ter impedido o credor ao acesso a seu próprio capital; no segundo, sua compensação advém pelo não pagamento do dinheiro devido, ou seja, pelo risco que o credor passou da possibilidade de não o receber de volta.

A multa, ao revés dos juros, advém de uma ideia de penalidade propriamente dita. A multa é um castigo dado a quem deixa de cumprir certa obrigação contratual ou legal. No momento em que há a transgressão do ora ajustado, abre-se à outra parte o direito de receber uma pena pecuniária, ou seja, uma cláusula penal. Assim, deixando de cumprir culposamente a obrigação, ou for constituído em mora, o responsável incorrerá no pagamento da multa penal.

A atualização monetária não se trata nem de preço do dinheiro, nem penalidade, mas, tão somente, à atualização financeira do capital baseada na inflação do país. Considerando que a inflação corrói o capital no decorrer do tempo, a atualização monetária irá, apenas, manter o poder de compra do dinheiro, evitando que o mesmo se decomponha.

(...)

A taxa Selic é entendida como uma remuneração pelo uso do capital de investidores em títulos públicos federais, garantindo ganhos reais (acima da inflação) aos mesmos.

Conclui-se que a utilização da taxa Selic pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF no valor de referência de empreendimentos e no valor da compensação ambiental extrapola os objetivos da atualização monetária dos mesmos, digo, de preservação do valor do capital no tempo, ao remunerar o órgão arrecadador com juros reais, ou seja, acima da inflação. Pela própria definição, o valor de referência e a compensação ambiental não podem ser entendidos como uma privação do estado de qualquer capital, ou melhor, como a “utilização

de capital" por parte do empreendedor, em desfavor do erário público. Portanto, a incidência de juros compensatórios e/ou remuneratórios não se justifica".

Diante disso, fica claro que a taxa SELIC não apenas preserva o valor do capital no tempo, mas também remunera o órgão arrecadador com juros reais.

Sendo assim, não se pode aplicar a taxa SELIC na atualização monetária do Valor de Referência. A atualização monetária dever ser realizada com base na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 11, inciso II, do Decreto Estadual 46.629/11.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos aprovação do processo de compensação ambiental, nos termos do Parecer da GCA/IEF, com a alteração do índice de atualização do Valor de Referência para a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais